

INTERESSADOS: Celso Roberto Aparecido Cruz e Adelino Carlos da Silva Braga.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

PARECER CEE Nº 2033/75, CPG, Aprovado em 16/07/75.
Com. ao Pleno em 30 de Julho de 75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1 - Celso Roberto Aparecido Cruz e Adelino Carlos da Silva Braga, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", em São Carlos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá, ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, 4 (quatro) "graus";

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Educação Física, Desenho (incluindo Educação Artística), Estudos Sociais incluindo História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Higiene e Saúde) e Prática de Oficinal

1.2.4- receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram:

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2.5- O antigo "grau"- denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries, 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por, Celso Roberto Aparecido Cruz (Proc. CEE nº 2427/75), e Adelino Carlos da Silva Braga (Proc. CEE nº 2428/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", em São Carlos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os interessados, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral, ao nível de 1º grau.

São Paulo, 16 de Julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Geverts.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 16 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente.